



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 30/7/99	✓
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P.8
ATO: PM. 1228	30/7/99
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P.6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

\* Ref. Despacho DOU 24/8/99  
Sec. 1 Pg. 8

689/99

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura/Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Regimento do Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba e mudança de denominação		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.002376/98-87		
<b>PARECER Nº:</b> CES 689/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7-7-99

**II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório nº 151/99 da SESu/MEC e manifesto-me favoravelmente a aprovação da alteração da denominação da entidade mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura de Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba para Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, com sede na cidade de Timbaúba, PE, aprovando neste ato as alterações do seu Regimento.

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

689/99 ✓

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RELATÓRIO N.º 151 /99**

**INTERESSADO: CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TIMBAÚBA  
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO –  
COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB  
PROCESSO N.º 23000.002376/98-87**

## **HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação de alteração de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

O presente regimento já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas tendo sido submetido ao Egrégio Conselho Nacional Educação. Por intermédio do Parecer CES nº 272/99, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o regimento Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba, mantido pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura.

Embora estivesse consignado no relatório CGLNES/SESu/MEC nº 054/99, ressalva quanto a denominação da IES, tendo em vista o disposto no artigo 8º do Dec. 2.306/97, o CNE não obsteu a aprovação do regimento.

Encaminhado para homologação ministerial, esta foi obstada sob o fundamento de que a denominação da IES não estava de acordo com a legislação vigente. Em que pese o CNE não ter se manifestado a respeito da denominação adotada e aprovado o regimento submetido a análise, o parecer exarado não foi homologado tendo o processo retornado para que fosse procedida a alteração da denominação.

Cientificada da alteração a IES encaminha nova proposta regimental modificando apenas sua denominação, passando a denominar-se Faculdade de Educação Superior de Timbaúba.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento anteriormente analisado, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos que ministram.

## ANÁLISE

A alteração regimental proposta tem por objeto alterar somente a denominação da IES.

O pedido é legítimo na medida em que o Conselho Nacional de Educação é a instância competente para proceder as alterações no ato legal que dita as normas aplicáveis à Instituição, observados os diversos aspectos exigidos pela legislação do ensino. Portanto, para proceder a mudança de denominação impõe-se a alteração regimental que deve ser ultimada pelo CNE.

Assim, para tornar eficaz a modificação, torna-se necessária a manifestação do Conselho Nacional de Educação a respeito do ora requerido.

Os aspectos exigidos pela legislação do ensino estão contemplados na proposta regimental. O artigo 1º da proposta trata da denominação da instituição, do seu limite territorial de atuação e do Município em que tem sede.

No artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), estão enumerados os objetivos institucionais norteadores da educação superior. A proposta regimental faz referência expressa a estes objetivos em seu artigo 2º e incisos.

A organização administrativa da IES é constituída por órgãos deliberativos e executivos elencados no artigo 5º da proposta regimental. O princípio da gestão democrática, consignado no artigo 56 da LDB foi observado na proposta de regimento, em especial no artigo 7º que trata da composição do órgão máximo da instituição. A escolha dos dirigentes é feita pela entidade mantenedora conforme o artigo 13 da proposta, disposição em consonância com o estabelecido na Lei 9.192/95). Quanto à exigência legal de autonomia limitada, em especial no que tange à criação, organização e extinção de cursos superiores, está atendida no artigo 9º da proposta regimental que determina a prévia autorização do órgão federal competente para a instituição de cursos superiores.

No que diz respeito à organização acadêmica da IES, a proposta regimental atende ao disposto na legislação do ensino. Os cursos e programas oferecidos pela instituição são aqueles previstos no artigo 44 da LDB e estão elencados no artigo 22 da proposta regimental. O ano letivo tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo excluído o tempo reservado aos exames finais, conforme disposto no artigo 34 da proposta de regimento. A instituição se obriga a fornecer o catálogo previsto pelo artigo 47, §1º da LDB e pela Portaria 971 (artigo 35 da proposta regimental).

O ingresso na instituição se dá mediante processo seletivo (art. 36 da proposta de regimento) e o processo seletivo abrangerá conhecimentos comuns às diversas formas de escolaridade do ensino médio (art. 37 da proposta de regimento).

O artigo 52 da proposta regimental prevê a possibilidade de redução da duração do curso nos casos de discente de extraordinário aproveitamento acadêmico, atendendo o disposto no artigo 47, §2º da LDB.

A proposta regimental consigna a obrigatoriedade da frequência de docentes e discentes nos artigos 58, II e 47, o que atende o disposto no artigo 47, §3º da LDB.

No que diz respeito à transferência discente, a proposta regimental elege como requisitos para que sejam aceitos alunos transferidos, a existência de vagas e a realização de processo seletivo (art. 43), contemplando, portanto, a exigência legal. Quanto às transferências *ex officio*, a proposta consigna que a transferência será concedida em conformidade com a legislação,

submetendo-se, portanto, integralmente às disposições da Lei 9.536 de 11/12/97 que disciplina a matéria.

A proposta de regimento aborda a questão curricular referindo as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público e consignando que sua observância habilita à obtenção do diploma (art. 27, pár. ún.).

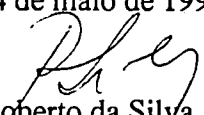
Finalmente, os artigos 3º e 4º da proposta de regimento tratam das relações entre as entidades mantida e mantenedora submetendo à aprovação desta as decisões que importem aumento de despesa.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação da alteração proposta para o Regimento do Centro de Regional de Educação Superior de Timbaúba que passará a denominar-se Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, com sede na cidade de Timbaúba, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura.

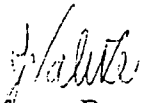
Brasília, 24 de maio de 1999.

  
Paulo Roberto da Silva  
Matrícula 6046562

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira  
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.002376/98-87		Data da análise 20/5/99	
Manten.: Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Educação e Cultura		IES: Centro Regional de Educação Superior de Timbaúba	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1</b>	<b>Informações básicas</b>		
	Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X
	Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X
<b>2</b>	<b>Objetivos institucionais (LDB 43):</b>		
	Estímulo cultural (I)	2º, I	X
	Formação profissional (II)	2º, II	X
	Incentivo à pesquisa (III)	2º, IV e 32	X
	Difusão do conhecimento (IV)	2º, III e V	X
	Integração com a comunidade(VI VII)	2º, IV	X
<b>3</b>	<b>Organização administrativa</b>		
	Gestão democrática (colegiados)	7º	X
	Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	13	X
	Autonomia limitada (D. 2306 14)	9º	X
<b>4</b>	<b>Organização acadêmica</b>		
	Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	22	X
	Duração mínima do período letivo(LDB 47 <i>caput</i> )	34	X
	Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	35	X
	Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	52	X
	Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	58, II	X
	Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	47	X
	Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	43	X
	Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	43, §1º	X
	Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	36	X
	Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	37	X
	Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	27, pár. ún.	X
	Sanções por inadimplemento (MP 1477)	75	X
	CNE como instância recursal	...	X
	Relações com a mantenedora	3º 4º	X
<b>5</b>	<b>Documentação necessária</b>		
	Ofício de encaminhamento		X
	Regimento em vigor		X
	Ata de aprovação da proposta regimental		X
	Três vias da proposta regimental		X
	Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO      ao CNE ⊕      diligência      ANALISADO POR ELIAS CARLOS